

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 141-A.

PROTOCOLO: 3392/2025.

DATA ENTRADA: 08 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI DE Nº: 10.196/2025

AUTORIA: Anderson Correia.

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA BOA VISTA I E II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: **Desfavorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis sobre o Projeto de Lei que propõe o reconhecimento como entidade de utilidade pública da Associação de Moradores da Boa Vista I e II, sediada no Município de Caruaru.

O Projeto de Lei é composto por dois artigos e uma justificativa, assinado digitalmente pelo autor. O projeto não apresentou documentação comprobatória dos requisitos legais exigidos pela Lei Municipal nº 6.759/2021.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de lei, cuja justificativa, em resumo, é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o **Título de Utilidade Pública à Associação de Moradores dos Bairros Boa Vista I e II**, localizada em Caruaru-PE, entidade **sem fins lucrativos**, fundada em **1981**, que ao longo de mais de quatro décadas vem exercendo papel fundamental no fortalecimento do tecido social e no desenvolvimento comunitário da região onde atua.

Com uma atuação sólida e reconhecida, a Associação desempenha diversas atividades voltadas ao bem-estar, à cidadania, à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida dos moradores dos bairros Boa Vista I e II. Entre os serviços e ações oferecidos, destacam-se:

- **Regularização de documentos dos imóveis** da comunidade, contribuindo para garantir segurança jurídica e dignidade às famílias;
- Operação de uma **rádio comunitária**, que presta apoio e informações relevantes à população, especialmente aos **feirantes da Feira Livre**, realizada semanalmente no bairro, aos sábados e domingos;
- Promoção de **torneios e campeonatos esportivos na Praça da Juventude**, utilizando o campo e a quadra como importantes espaços de convivência e lazer para crianças, jovens e adultos;
- Funcionamento de uma **escolinha de futebol**, incentivando a prática esportiva e promovendo inclusão e disciplina entre os jovens;
- Oferta de **cursos profissionalizantes**, que ampliam as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e fomentam a geração de renda;
- Realização de **atividades físicas e aulas de dança** no salão de eventos da própria associação, promovendo saúde e bem-estar à comunidade;
- Desenvolvimento de **ações comunitárias diversas**, atendendo demandas sociais e estimulando o engajamento coletivo dos moradores;
- Estabelecimento de **parcerias com empresas privadas**, incluindo convênios nas áreas comercial e de saúde, beneficiando diretamente os associados e suas famílias.

A atuação da Associação ao longo dos anos demonstra seu compromisso com os princípios da solidariedade, da organização comunitária e da justiça social. Sua história é marcada pelo trabalho voluntário e pela busca constante de melhorias para os moradores da Boa Vista I e II, tornando-se referência de cidadania e protagonismo comunitário em Caruaru.

Conceder o **Título de Utilidade Pública** a esta entidade é reconhecer sua importância histórica e social, além de permitir que ela amplie seu alcance, celebre novos convênios e continue prestando serviços fundamentais à população.

Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.

Vereador
Anderson
Correia
Anderson Correia – PP
Vereador

Assinado de forma digital
por Vereador Anderson
Correia
Data: 2025.07.07
19:26:45 -03'00'

Caruaru, 07 de julho de 2025.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Entretanto, quanto à instrução processual, verifica-se a ausência de documentos essenciais exigidos pela Lei Municipal nº 6.759/2021, o que compromete a regularidade formal da matéria. Embora o projeto esteja formalmente bem estruturado, a falta de comprovação documental dos requisitos legais impede sua tramitação regular, nos moldes exigidos pela legislação municipal.

Desta forma, embora o projeto esteja redacionalmente apto, sua instrução documental encontra-se incompleta, o que inviabiliza o prosseguimento das demais fases de análise legislativa até que tais pendências sejam sanadas.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas nos Arts. 30 e 61 da Constituição Federal, bem como nos Arts. 22 e 37 da Lei Orgânica Municipal, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista tratar-se de matéria que versa sobre declaração de utilidade pública, o que se faz por meio de lei ordinária municipal.

LEI ORGÂNICA

Art. 22 - Compete privativamente à Câmara Municipal legislar sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública no âmbito municipal.

Art. 37 - O reconhecimento de entidades como de utilidade pública dependerá **de lei específica**, observando-se os requisitos estabelecidos em legislação municipal.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária** é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo versa sobre o reconhecimento de utilidade pública de uma associação civil sediada no Município de Caruaru, matéria que se insere no âmbito do interesse local, uma vez que diz respeito diretamente à relação entre o Poder Público municipal e as entidades que atuam em prol da comunidade.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

6. DA LEGALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA.

A Consultoria Jurídica Legislativa, nos termos regimentais, tem o papel de auxiliar os parlamentares quando da criação, alteração e análise dos projetos que chegam às Comissões. No tocante aos projetos que tratam do reconhecimento da utilidade pública de Pessoa Jurídica, a Consultoria Jurídica somente observa se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência.

No município de Caruaru, para fins de regulamentar o Art. 175-A da Lei Orgânica, foi criada a **Lei nº 6.759, de 20 de outubro de 2021**, cuja finalidade é estabelecer as normas para declaração de utilidade pública e dá outras providências.

Como todos os requisitos estão previstos em lei, cabe a CJL indicar se os mesmos estão, ou não, presentes na proposta parlamentar, então, para fins de facilitar a compreensão, segue quadro sinótico:

Tabela de Requisitos para Declaração de Utilidade Pública - Lei Municipal nº 6.759/2021.

Requisito (Art. 1º)	Como Provar (Art. 2º)	Atendido (Sim/Não)
I - Existência de personalidade jurídica.	I - Estatuto social e alterações, devidamente registrados no registro público competente.	Sim ☒ Não ☐
II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.	II - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil.	Sim ☒ Não ☐
III - Funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos*.	III - a) Relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes, referente aos 2 últimos anos, com as atividades desenvolvidas.	Sim ☒ Não ☐
IV - Desenvolvimento de atividades (ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica, assistencial beneficente, defesa direitos humanos/meio ambiente/animais)*.	III - a) Relatório simplificado das atividades e b) Relatório simplificado com demonstrativo de receitas/despesas do exercício anterior (detalhando recursos públicos, se houver).	Sim ☐ Não ☒ Obs. não foi anexado o relatório com o demonstrativo de receitas e despesas do exercício anterior.

Requisito (Art. 1º)	Como Provar (Art. 2º)	Atendido (Sim/Não)
V - Exercício das funções de Diretoria/Conselhos de forma voluntária (sem remuneração/participação/doações).	IV - a) Ata da última eleição da diretoria/conselho e c) Declaração com firma reconhecida dos dirigentes atestando o voluntariado.	Sim ☐ Não ☒ para Declaração. Sim ☐ Não ☒ para a Ata.
VI - Não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados.	IV - a) Ata da última eleição e b) Declaração com firma reconhecida dos dirigentes atestando a não distribuição de lucros/vantagens.	Sim ☒ Não ☐ Obs. Contudo, não foram anexadas as declarações com firma reconhecida dos dirigentes atestando o voluntariado e a não distribuição de lucros, exigidas pelo Art. 2º, IV, 'b' e 'c' da Lei nº 6.759/2021
VII - Não possuir filiação partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.	V - Certidão de Filiação Partidária emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (para os dirigentes).	Sim ☐ Não ☒
VIII - Idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.	VI - a) Certidão negativa penal (TJPE) e b) Certidão negativa penal (TRF5) (para os dirigentes).	Sim ☐ Não ☒

**Observação: Conforme § 2º do Art. 1º da Lei nº 6.759/2021, os requisitos dos incisos III e IV não se aplicam às entidades constituídas especificamente para substituir atividade assistencial antes prestada pelo poder público.*

Em sendo assim, considerando que a função da CJL é verificar a presença dos requisitos legais e que múltiplos requisitos obrigatórios não foram atendidos ou comprovados pela documentação apresentada, a conclusão técnica da Consultoria Jurídica

Legislativa é que a proposta, na forma como foi apresentada, **não cumpre integralmente as exigências da Lei Municipal nº 6.759/2021** para a declaração de utilidade pública.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Por este parecer se tratar de peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar, **caso entenda por aprovar a proposição**, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
(...)

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde **à metade mais um** dos Vereadores **presentes à reunião**, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO

9.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.196/2025, embora formalmente bem redigido e tratando de matéria de competência municipal, não atende aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública. A análise documental revelou que a proposição não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.759/2021, notadamente relatórios financeiros, declarações dos dirigentes e certidões negativas. A ausência desta documentação impede a verificação do cumprimento integral dos critérios legais pela entidade.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e da análise dos requisitos formais, nosso parecer é **DESFAVORÁVEL** à tramitação do projeto na forma em que se encontra.

9.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissão Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis, que poderão, se assim entenderem, solicitar a complementação da documentação necessária.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de outubro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

CLAUDIANA L. C. PONTES
OAB-PE 14.246E
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.